



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100281-12.2020.5.01.0033

RECLAMANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS

RECLAMADO: ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Com fundamento na pandemia de Coronavírus e na necessidade de manutenção dos serviços de segurança privada neste período de isolamento social, o Autor requer a antecipação de tutela a fim de que as Rés adotem medidas a fim de minimizar os riscos dos trabalhadores.

A antecipação de tutela depende da ocorrência dos requisitos constantes no art. 300 do Novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

Inicialmente, vale ressaltar que o Autor não informa qual teria sido a fonte das suas informações acerca da necessidade de utilização dos supostos “Equipamentos de Proteção Individual” a que faz menção como sendo imprescindíveis à manutenção da saúde dos trabalhadores, nem qual seria a fonte das restrições à aglomeração pretendidas.

O Autor requer que as Rés disponibilizem máscaras de proteção.

Foi publicada hoje matéria no sitio do E. TRT da 1ª Região com o seguinte teor:

“Uso de máscara não impede contaminação por coronavírus

Data de criação: 06/4/2020 09:39:00

Atenta ao noticiário recente sobre o coronavírus, a Coordenadoria de Saúde (CSAD) esclarece que o simples uso de máscara não impede as pessoas de contrair a doença. Na verdade, o que ela faz é impedir que portadores assintomáticos ou pré-sintomáticos (desconhecem estar doentes) transmitam o vírus. O uso da máscara de pano, conforme orientação do Ministério da Saúde, pode diminuir a disseminação da doença, porém não é garantia de proteção a quem não tenha o coronavírus.

Assim, é muito importante não negligenciar medidas fundamentais de higiene, como lavar as mãos com água e sabão ou álcool 70% e evitar tocar o rosto com as mãos. A CSAD também orienta a evitar uso de luvas, por gerarem um falsa sensação de proteção. Elas ficam contaminadas após a pessoa tocar em superfícies e objetos e levar as mãos ao rosto.”

Considerando que o uso de máscaras faciais não impede a contaminação pelo Coronavírus, indefere-se o requerimento de antecipação de tutela a fim de que as Rés forneçam máscaras a seus empregados.

O Autor pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que as Rés disponibilizem gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool a 70 ou, alternativamente, que possibilitem aos empregados o acesso a lavatório, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos e que o Banco do Brasil se abstenham de quaisquer impedimentos de uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos.

A atividade dos trabalhadores representados pelo Autor não implica no constante manuseio de objetos de uso comum nem contato físico direto com o público.

Todavia, conforme notícia transcrita acima, a higiene das mãos é medida fundamental para a prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

O uso de álcool gel é uma medida eficaz para higienização das mãos, segundo o Ministério da Saúde. No entanto, deve ser considerada uma segunda opção, somente para ocasiões em que não é possível lavar as

mãos com água e sabão.

Registre-se a atual e notória insuficiência do álcool gel ou álcool 70 no mercado.

Não foi possível encontrar qualquer tipo de recomendação dada pelos organismos que estão atuando na regulamentação do comportamento durante a pandemia, que estabeleça de quanto em quanto tempo devem ser lavadas as mãos.

A necessidade de lavar as mãos com água e sabão surgirá quando o trabalhador manusear algum objeto de uso comum ou tiver contato físico com outras pessoas e pode acontecer num espaço de tempo maior ou menor que 15 minutos.

Assim, defiro a antecipação de tutela a fim de que as Rés disponibilizem gratuitamente a cada empregado o acesso ao álcool gel ou álcool 70 ou em caso de impossibilidade de aquisição do produto, alternativamente, que possibilitem aos empregados o acesso a lavatório, em regime de revezamento, sempre que solicitado, para higienização das mãos, inclusive a tomadora dos serviços deverá se abster de limitar o uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos.

O Autor requer que seja determinado às Reclamadas que providenciem a imediata realocação dos empregados pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas, conforme disponibilidade dos empregadores e, quanto a empregados do grupo de risco não vigilantes (de setores administrativos das empresas) sejam os mesmos realocados para trabalho remoto em casa (home office), e, alternativamente, não sendo possível tal realocação dos vigilantes pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho com menor circulação de pessoas, pleiteia seja determinado que os mesmos sejam mantidos em licença remunerada ou sejam antecipadas as suas férias, até que surja uma oportunidade ou até que sobrevenha alteração na recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) quanto aos grupos de risco.

“A covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, exige atenção para os grupos de risco, como idosos, pessoas com doenças respiratórias ou que diminuem a imunidade, gestantes e mulheres com até 45 dias de pós-parto. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde...” Fonte: Agência Senado

Por outro lado, foi publicado na revista Exame, em 03/04/2020, que *“A Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou para o aumento no número de casos graves de coronavírus entre pessoas jovens e sem doenças preexistentes, que formam o grupo de risco da doença. “Ainda há muitos fatores desconhecidos sobre o vírus. Precisamos aprender todos os dias”, disse o diretor-geral da entidade, Tedros Adhanom Ghebreyesus, durante entrevista coletiva conjunta com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em Genebra, na Suíça.”*

Os últimos acontecimentos indicam que teria havido uma mudança no grupo de indivíduos contaminados e estaria mitigado o conceito de grupo de risco.

Das hipóteses relacionadas como grupo de risco, merece um olhar atento, o grupo das gestantes.

A mulher em estado gravídico encontra-se com a imunidade baixa durante todo o período de gravidez e, além disso, sofre consideráveis restrições quanto ao uso de medicamentos nesse período, em razão de possíveis efeitos colaterais causados ao feto.

Tais fatos posicionam as mulheres gestantes como o mais sensível grupo de risco durante a pandemia sendo necessária uma proteção acentuada nesses casos.

Acrescente-se a proteção constitucional da estabilidade no emprego prevista no art. 1º, “b” do ADCT.

Os demais grupos de risco estão mitigados em razão do atual comportamento do vírus não gozam de qualquer tipo de estabilidade, sendo que a restrição a tais pessoas na verdade, representaria o passaporte para a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que as Rés promovam a realocação das empregadas gestantes para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas,

conforme disponibilidade dos empregadores e, quanto às empregadas gestantes do grupo de risco não vigilantes (de setores administrativos das empresas) sejam as mesmas realocadas para trabalho remoto em casa (home office), e, alternativamente, não sendo possível tal realocação das empregadas gestantes para postos de trabalho com menor circulação de pessoas, sejam mantidas em licença remunerada ou sejam antecipadas as suas férias.

O Autor requer a efetivação das medidas de controle de acesso de clientes, no sentido de que seja determinado aos Réus que o acesso às agências bancárias se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por pessoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se de cada cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como, seja determinado que as mesmas precauções de controle de entrada sejam tomadas quanto ao acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por máquina disponível, de forma a não gerar filas ou aglomerações desnecessárias dentro de ambientes fechados e sem circulação de ar

Segundo a Prefeitura do Rio, as agências podem operar desde que: realizem o atendimento no prazo máximo de **20 minutos**, contados desde o ingresso do cliente até a conclusão do serviço; e preservem o **distanciamento mínimo de dois metros** entre as pessoas (tanto entre clientes quanto entre clientes e funcionários) durante todo o atendimento no interior das unidades.

As medidas restritivas de acesso às agências pretendidas pelo Autor extrapolam as determinações do Município do Rio de Janeiro e não encontram respaldo em nenhum outro diploma, não havendo competência desta Especializada para editar normas acerca do funcionamento de agências bancárias durante a pandemia, sendo indeferida a tutela pretendida.

Fica cominada a multa de R\$500,00 por dia em caso de descumprimento das obrigações de fazer impostas às Réus.

Prazo de 15 dias a fim de que as Réus apresentem defesa.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Rio de Janeiro, 06/04/2020

DIANE ROCHA TROCOLI AHLERT

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de abril de 2020.

DIANE ROCHA TROCOLI AHLERT
Juiz do Trabalho Substituto